

01-0615/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0615/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0615/2002 DE 05/11/02

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO CAMPANHA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A APOSIÇÃO DE PELÍCULA PROTETORA ANTI-ESTILHAÇOS NOS VIDROS DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:29:28

00000018758-50



ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Câmara Municipal de São Paulo

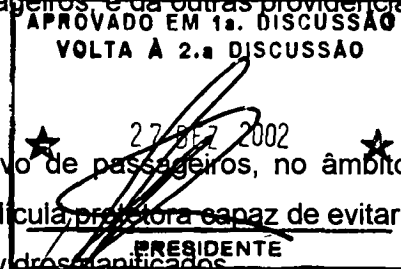
INACIO VEIGA, Cor. Legislativo
RE 11.132

Gabinete do Vereador Toninho Campanha

LIDO HOJE 05 NOV 2002
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Urbanismo, Trânsito e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento
PRESIDENTES

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0615/2002

Dispõe sobre a aposição de película protetora anti-estilhaços nos vidros de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA :

Art. 1º Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser dotados de película protetora capaz de evitar, em caso de acidentes, a dispersão dos estilhaços dos vidros significados.

Art. 2º Na concessão de novas autorizações ou permissões para o exercício da atividade de que trata o "caput" do art. 1º dependerá da observância às disposições da presente lei.

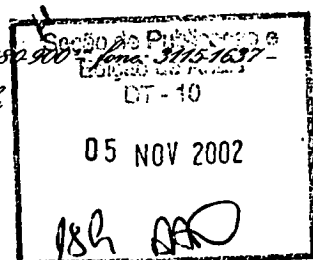
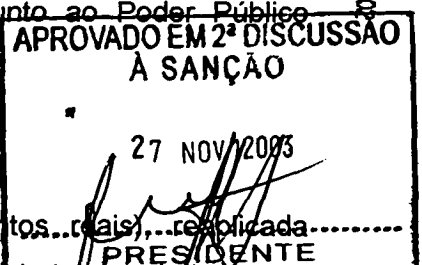
Art. 3º Os veículos em circulação deverão ser adaptados às disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias ou até o momento fixado para a renovação do termo de permissão ou autorização para o exercício da atividade junto ao Poder Público Municipal, prevalecendo o menor prazo.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei ensejará

I - aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),...reaplicada mensalmente, até a comprovação da solução da desconformidade acumulada com a suspensão do termo de permissão ou autorização durante todo o período de sua permanência;

II - cassação automática do termo de permissão ou autorização para a prestação do serviço no caso da desconformidade verificada perdurar por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Viaduto Jacarés 100 - 10º andar - sala 1010-A - São Paulo/SP - CEP: 01382-900
fax: 3111-3008 - e-mail: toninhocampanha@camara.sp.gov.br



10
02
00

Handwritten notes and a signature in the upper right corner.

Handwritten signature inside a rectangular box.

MTA-92MD
-30-016-S005-15:22-00:2005

Handwritten notes and a signature in the lower left area.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 13/11/02 al. ob

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2002


TONINHO CAMPANHA

Vereador

JUSTIFICATIVA

Ao transporte de passageiros efetuado por meio de veículo automotor aplicam-se normas de segurança que visam assegurar a proteção da integridade física dos transladados.

Esta preocupação se faz notar, nitidamente, através da evolução do design dos veículos hoje em circulação pela Cidade, da substituição gradativa do ferro que lhes deu forma em tempos idos por material mais flexível, capaz de absorver os impactos e minimizar seus efeitos, além dos acessórios introduzidos ao longo dos anos.

Este tema assume maior relevância quando o transporte é efetuado de forma coletiva, onde os efeitos negativos da falta de segurança são elevados à máxima potência, podendo assumir proporções indesejáveis.

A película adesiva protetora, a que se refere a proposta de lei, aplicada aos vidros de veículos de transporte coletivo, atuará, na eventual ocorrência de acidentes, como elemento catalisador das partículas resultantes do estilhaçamento dos vidros, evitando-se, assim, a potencialização dos possíveis danos a serem suportados pelos passageiros. Neste sentido, a proposta de lei ora apresentada, visa somar-se às demais medidas de segurança hoje existentes, cuja exigência acabou por demonstrar, na prática, maior amplitude e eficácia do que o que previamente se supunham capazes.

Por se tratar de matéria que aborda aspecto de relevante significado para a comunidade como um todo, já que visa assegurar um transitar mais seguro do munícipe quando da utilização pelo serviço de transporte coletivo, conto com a aprovação dos nobres Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-615

de 20

02 13 11

02

(a)

04
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, consta:

PL 763/93 arquivo

13-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

13 / 11 / 02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 13.11.02 às 18:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/08 de 1950 de 11/02

Presidente

SS
a 11/02/50

ban

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 18 / 12 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1914/2002

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 615/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Campanha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aposição de película protetora anti-estilhaços nos vidros de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, a fim de evitar, em caso de acidentes, a dispersão dos vidros danificados.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, I), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Quanto aos equipamentos obrigatórios dos veículos de transporte coletivo, deve-se obedecer, inicialmente, à legislação federal. Segundo o art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 9.503/97, Código Nacional de Trânsito, cabe ao Conselho Nacional de Trânsito disciplinar o uso de equipamentos obrigatórios dos veículos e determinar suas especificações técnicas. O art. 92, do Decreto Federal nº 62.127/68, que regulamentou o antigo CNT, em vigor por força do que dispõe expressamente o art. 319, da Lei Federal nº 9.503/97, determina em seus parágrafos 3º e 4º que nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório proibido pelo Conselho, o qual poderá fixar especificações para os equipamentos de uso obrigatório, bem como exigir o uso de outros.

Todavia, como aos Municípios compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, CF), desde que não extrapole os limites do predominante interesse local (art. 30, I, CF) e não contrarie o disposto no Código Nacional de Trânsito, pode o Município, no exercício de sua competência legislativa, determinar o uso de outros equipamentos ou acessórios nos veículos de transporte coletivo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18.12.02

[Handwritten signatures and stamps]

17 - RELCOM
17-2971/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21 / 12 / 02
página 85 coluna 4
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 23 / 12 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

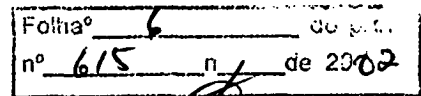
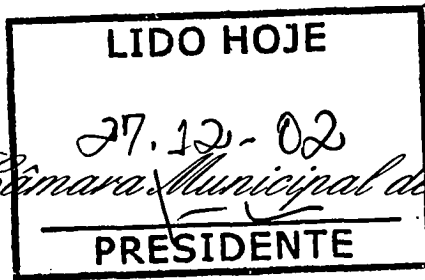
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/12/02 as 17:25 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador _____
para relatar. Regimentalmente até _____
Sala da Comissão de Administração _____

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricadas sob
nº 06 e 07
Em 03/12/2003
Ass: *[assinatura]*
Márcia Gazoti
Auxiliar de Administrativo
RF 51.539



Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 615/02.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Terrinho Campanha

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Administração Pública

Alcyone

Carvalho



Comissão de Trânsito

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Comissão de Finanças

Chasin

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Idelmar Aguiar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 7 ✓

do processo n.º 01-615 de 2002 03, 12, 2003 (a) J

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/12/03
ÀS 0000 h.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

ANGELA BORDIN ANTONONI
Chefe de Seção Tercina IV

101-106-3
 101-106-3

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.*

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

RECIBIDO EN 1967

104

24

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08 e 14

Em 19 / 02 / 2004

(a) **MEIRELES**
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 01-615 de 2002
O funcionário [assinatura]
MAYRE KAIRALLA
Assistente Administrativo
Registro 100.334

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

18 CDF-LEG3
OFICIO N.0771/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 615/02, de autoria do Vereador Toninho Campanha, que dispõe sobre a aposição de película protetora antiestilhaços nos vidros de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/okm




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.
N.º 01-615 de 2002
O funcionário

JOSE K. K. K. K.
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0771/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 615/02). (Ver. Toninho Campanha - PDT). Dispõe sobre a aposição de película protetora antiestilhaços nos vidros de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser dotados de película protetora capaz de evitar, em caso de acidentes, a dispersão dos estilhaços dos vidros danificados. Art. 2º - A concessão de novas autorizações ou permissões para o exercício da atividade de que trata o "caput" do artigo 1º dependerá da observância às disposições da presente lei. Art. 3º - Os veículos em circulação deverão ser adaptados às disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias ou até o momento fixado para a renovação do termo de permissão ou autorização para o exercício da atividade junto ao Poder Público Municipal, prevalecendo o menor prazo. Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará: I - aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reaplicada mensalmente, até a comprovação da solução da desconformidade cumulada com a suspensão do termo de permissão ou autorização durante todo o período de sua permanência; II - cassação automática do termo de permissão ou autorização para a prestação do serviço no caso da desconformidade verificada perdurar por prazo superior a 90 (noventa) dias. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação. Art. 6º - As despesas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º 30 do proc.
N.º 01-615 de 2002
O funcionário *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRE KAIRALLA
Assistente de Preparo e Registro
Registro 100.339

decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, *[assinatura]* JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *[assinatura]* ANGELA BORDIN ANDREONI, Chefe da Seção Técnica IV. Visto, *[assinatura]* Luis Fernando Braz de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

[assinatura] ÁBA/okm

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 11 do proc.
N.º 01-615 de 2002
O funcionário *[assinatura]*

VITÓRIA PAULISTA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

LEI N.º DE DE DE 200 .

Dispõe sobre a aposição de película protetora antiestilhaços nos vidros de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Município de São Paulo, deverão ser dotados de película protetora capaz de evitar, em caso de acidentes, a dispersão dos estilhaços dos vidros danificados.

Art. 2º - A concessão de novas autorizações ou permissões para o exercício da atividade de que trata o "caput" do artigo 1º dependerá da observância às disposições da presente lei.

Art. 3º - Os veículos em circulação deverão ser adaptados às disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias ou até o momento fixado para a renovação do termo de permissão ou autorização para o exercício da atividade junto ao Poder Público Municipal, prevalecendo o menor prazo.

Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reaplicada mensalmente, até a comprovação da solução da desconformidade cumulada com a suspensão do termo de permissão ou autorização durante todo o período de sua permanência;

II - cassação automática do termo de permissão ou autorização para a prestação do serviço no caso da desconformidade verificada perdurar por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua aprovação.



Folha n.º 12 do proc.
N.º 01-0615 de 2002
O funcionário JOK.
MEIRE KATIELI
Assis. Adm. e Fin. e Ar.
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do proc.
N.º 01-615 de 2003
O funcionário

MEIRE KATALLA
Assessor Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 771, de 11/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 615/02, de autoria do Vereador Toninho Campanha.

RECEBIDO
SGM/ATL
17 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34

do processo n° 01-615 de 20 02 19, 01, 2004 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

21/01/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Ata da 1ª Sessão
de 15 de Maio de 1964
da Comissão de
Assessoria

NOTAÇÃO DO DOCUMENTO
ANEXO DO P. 15

SE GUE m juntado s nesta data, documento s e papel para Informação, rubricado s
sob folha s nº 15 a 19

Em 12, 2, 04

(a) INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 15 do proc.
nº 615 de 02

INÁCIO VEIGA -

São Paulo, 13 de janeiro de 2004

RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 057 /04

15 - DOCREC
15- 0076/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 13. 01 104
Às 18:30 horas

M. Aparecida M. J. Nicker
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo

Senhor Presidente

03 FEV 2004
- DI. 10 -

LEI 10 HO 03 FEV 2004
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Adm. Pública
Trânsito, Transp. e At. Econ.
Finanças e Orçamento

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/771/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 615/02, de autoria do Vereador Toninho Campanha, que dispõe sobre a aposição de película protetora antiestilhaços nos vidros de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura determina que os veículos utilizados no transporte público sejam dotados da referida película

Handwritten signature or mark.

PRESIDENTE
05 JUN 5002
ACEITO O VETO

73	10152
EW	1
RECEBIDO IV JUN	

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

protetora, condicionando tal providência às novas autorizações ou permissões para o exercício da atividade. Estabelece, ainda, prazos para a adaptação dos veículos em circulação e penalidades em caso de descumprimento da lei.

Sem dúvida, o texto aprovado dispõe sobre questão relativa a serviço público essencial, cuja organização e prestação competem à Prefeitura, a teor do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, interferindo, pois, nas atividades e funções do Executivo, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de serviços públicos são de iniciativa específica do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e inciso I do artigo 69, ambos da Lei Maior Local.

Resta inequívoco que o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade esfera de competência privativa do Executivo, configurando violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da citada Lei Maior Local.

No âmbito do Município, a matéria é disciplinada pela Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, não podendo a proposta ora aprovada fixar outras condições aos operadores para a prestação do serviço, nem outras penalidades como a cassação automática do termo de permissão ou autorização.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade sejam suficientes para fundamentar

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

o veto integral do texto vindo à sanção, a mensagem incorre também em contrariedade ao interesse público.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no âmbito de suas competências, e ante a necessidade de regulamentar a utilização de vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e seus representantes, fixou, por meio da Resolução CONTRAN nº 784/94, os requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes dos veículos para que possam circular nas vias públicas nacionais.

Bem por isso, elaborou a São Paulo Transporte S.A. o Manual de Padrões Técnicos de Veículos, adotado como referência pelos fabricantes dos coletivos que abastecem a frota do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, no qual ficou estabelecido o atendimento a todas as normas técnicas da lavra do CONTRAN, bem como àquelas constantes da legislação específica.

Imperioso observar que os custos envolvidos com a aplicação de películas de segurança nos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros do Município provocaria impacto financeiro em todo o Sistema de Transporte, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pelo Poder Público, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes, com os concessionários e permissionários.

Aliás, de acordo com informações prestadas pela área especializada da SPTrans, a película antiestilhaços é importada dos Estados Unidos, portanto seu custo acompanha a cotação do dólar. Tal fato, aliado ao custo da mão-de-obra para instalação da película e a receita que deixará de ser auferida pelo veículo durante o prazo de sua instalação, acarretará despesa de valor significativo, não prevista à época do procedimento licitatório que

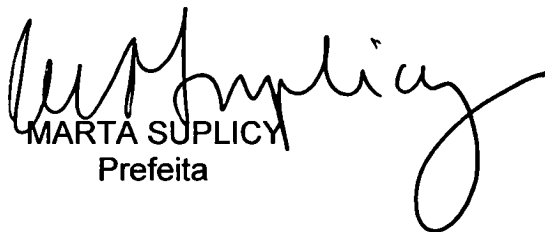
INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

culminou com a assinatura dos contratos de concessão e permissão para operacionalização do Sistema de Transporte.

Pelo exposto, o texto aprovado, além de inconstitucional e ilegal, fere o interesse público, razões que me impelem a vetá-lo inteiramente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos do mais alto apreço e consideração.

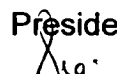

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/mcs
Veto 615-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01-615 de 02 12 2 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

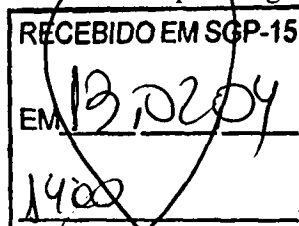
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

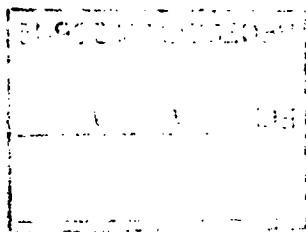
Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno
SP. 20/12/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



EVRO 20/12/09

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação fabricados sob
nº 20
Em 07/06/09
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-6/5/02 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

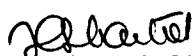
EM 07/06/05

AS 17:45 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05

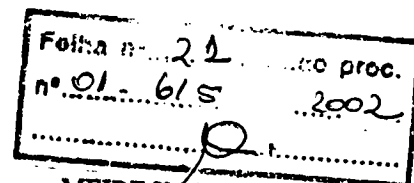

KATHYA REGINA MONTEIRO DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data.
documento  papel de informação
publicado  sob folha  no. 21 | 23
Em 16/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Câmara Municipal de São Paulo



MEIREZ RAIRATIA
Assis
Registro 100.339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2225/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a aposição de película protetora antiestilhaços nos vidros de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 57, de 13 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 615/02, de autoria do Ver. Toninho Campanha.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

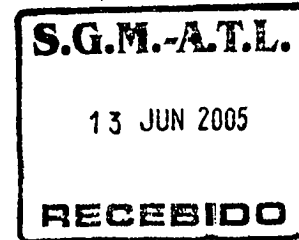


Folha nº 22 do proc.
nº 03-615 de 2002
(a) _____

MEIREZ LAIRALLA
Presidente da Câmara
Regi. 20.3
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2225, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 615/02, de autoria do Ver. Toninho Campanha.



Marlene Gimenes Giralães Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 23

do processo n° 01-615 de 2002 16.06.2005 (a) 23

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 23 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º *Aparecido*

Aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33